

AUTOS N. 1766/2009
AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Sebastião Simão da Silva** em face de **Banco Itaú**, visando a compelir a parte ré a apresentar nos autos os extratos da conta-poupança 08892-5, ag. 0288, referentes aos períodos em que editados os planos Bresser e Collor, sob pena de multa diária.

Citado, o réu contestou arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz prejudicial de prescrição em relação ao Plano Bresser, argumentando que nunca foi provocado na via administrativa a fornecer cópia dos documentos cuja exibição é pedida. Impugna o cabimento de multa diária. Bate-se pela improcedência (fls. 23-28).

Com réplica (fls. 36-46), vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

1. A preliminar de carência da ação deve ser afastada. O prévio esgotamento da via administrativa para obter cópia do documento cuja exibição é pedida constitui exigência que conflita com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

Rejeito a preliminar.

2. No mérito, argui-se prescrição no tocante à pretensão exorbitária de extratos do plano Bresser.

Procede a alegação do réu. Ao contrário do que pretende o autor fazer crer em sua réplica (fls. 41, item 2.3), os extratos da conta poupança referentes ao período do plano Bresser foram expressamente objeto de pedido de exibição. Confirma-se o que se contém a esse propósito na inicial (fls. 10, item 3).

Pois bem, considerando-se que o prazo para reclamar o pagamento dos expurgos inflacionários é de vinte anos, a prescrição está consumada. Isso porque o termo inicial de sua

fluência é a data em que violado o direito do poupador, assim entendido o momento em que o banco creditou na conta-poupança rendimento inferior ao devido. Ora, no caso do plano Bresser, tais rendimentos deixaram de ser creditados na conta-poupança do requerente em julho/1987.

Desse modo, distribuída a demanda em 8.10.2009 (fls. 02), a pretensão foi alcançada pela prescrição vintenária.

3. Quanto ao plano Collor, o pedido é procedente. Não há dúvida que a exibição de extratos/contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Não obstante a solução de procedência, o princípio da causalidade impõe sejam os ônus de sucumbência carreados à parte autora. Com efeito, o banco requerido em momento algum foi provocado a entregar os documentos na via administrativa. Mais que isso: ao tomar conhecimento da pretensão exhibitória, o réu juntou a documentação solicitada com sua resposta, sem oferecer resistência de qualquer ordem.

Disso se conclui que quem deu causa à ação foi a parte autora. Deve, por isso, arcar com o pagamento das custas e honorários.

Nesse sentido a jurisprudência: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA **CAUSALIDADE**. AFERIÇÃO. FATORES CONSIDERADOS. SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. 1. É desnecessário prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação cautelar de **exibição de documentos**. 2. Consoante princípio da **causalidade**, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência. 3. A **causalidade**, em ação cautelar de **exibição de documentos**, deve ser examinada frente à existência de Apelação Cível nº. 657.249-2 prévia solicitação e recusa de **exibição dos documentos** na seara administrativa e de resistência ao pedido judicial, circunstâncias objetivas que determinam quem deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Na hipótese em que não há prova acerca da

solicitação e da recusa da instituição financeira de exibir os documentos na via extrajudicial, e o pedido é atendido, na via judicial, sem qualquer resistência, o autor é o responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade. 5. *Apelação conhecida e não provida (Apelação Cível n. 657.249-2, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Luis Carlos Gabardo, julg. 17.3.2010, recurso improvido).*

5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos (vide extratos juntados às fls. 33 e fls. 35).

Pela sucumbência (princípio da causalidade), arcará a parte autora com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono do banco, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 5 de abril de 2010.

Marcos José Vieira
Juiz de Direito